SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225451 - SP(2025/0212176-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	EDUARDO VITORINO AMEIXEIRO
ADVOGADO	:	IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RECORRIDO	:	LUIS ANTONIO DA SILVA AMEIXEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME RISTAU - SP226346
INTERES.	:	ARTUR FRANCISCO AMEIXEIRO - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HERDEIROS COLATERAIS. PARTILHA AMIGÁVEL. QUINHÕES DESIGUAIS. POSSIBILIDADE. PARTES MAIORES E CAPAZES. CONSENSO. AUTONOMIA PRIVADA E CELERIDADE PROCESSUAL.

I. Hipótese em exame

1. Ação de inventário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/12/2024 e concluso ao gabinete em 4/8/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de realização de partilha amigável com distribuição desigual de quinhões hereditários.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A partilha amigável, prevista no art. 2.015 do CC, busca privilegiar o acordo das partes no intuito de solucionar a divisão do espólio de forma célere e simplificada. Da leitura do dispositivo extraem-se os seguintes requisitos legais para a realização da partilha amigável: (I) capacidade de todos os herdeiros; (II) consenso quanto à divisão do acervo; e (III) formalização por escritura pública, termo nos autos do inventário ou por escrito particular homologado pelo juiz.

5. Ao partilhar os bens, orienta o art. 2.017 do CC a observação, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, da maior igualdade possível. Não se exige, entretanto, que a igualdade entre quinhões seja sempre absoluta. O próprio texto legal admite que a igualdade absoluta nem sempre será atingida, diante das particularidades de cada patrimônio e de cada grupo de herdeiros.

6. Não há nenhum óbice à partilha amigável com quinhões desiguais, desde que precedida por cessão de direitos. A cessão de direitos hereditários pode ser universal ou parcial, e deve ser levada a efeito a partir da abertura da sucessão e antes da partilha. O juiz, ao homologar a partilha consensual, deve apenas verificar a validade da manifestação de vontade, não cabendo exigir a equivalência matemática dos quinhões desiguais, mormente quando celebrada entre herdeiros maiores e capazes.

Documento eletrônico VDA57090903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: 8d6f2228-a099-4b63-b1ba-b3e727a97123

7. No recurso sob julgamento, considerando-se que as partes são maiores e capazes e estão de acordo com o plano de partilha tal como proposto, deve-se dar provimento ao recurso especial, para determinar que a desigualdade de quinhões não impeça a homologação da partilha apresentada. As questões relativas à incidência de tributos decorrentes da forma de partilhamento eleito deverão ser oportunamente encaminhadas ao Fisco, não sendo empecilho para a homologação da partilha amigável com distribuição desigual de quinhões.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a desigualdade de quinhões não impeça a homologação da partilha apresentada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA57090903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:20
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: 8d6f2228-a099-4b63-b1ba-b3e727a97123

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225451 - SP(2025/0212176-3)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	EDUARDO VITORINO AMEIXEIRO
ADVOGADO	:	IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RECORRIDO	:	LUIS ANTONIO DA SILVA AMEIXEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME RISTAU - SP226346
INTERES.	:	ARTUR FRANCISCO AMEIXEIRO - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HERDEIROS COLATERAIS. PARTILHA AMIGÁVEL. QUINHÕES DESIGUAIS. POSSIBILIDADE. PARTES MAIORES E CAPAZES. CONSENSO. AUTONOMIA PRIVADA E CELERIDADE PROCESSUAL.

I. Hipótese em exame

1. Ação de inventário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/12/2024 e concluso ao gabinete em 4/8/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de realização de partilha amigável com distribuição desigual de quinhões hereditários.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A partilha amigável, prevista no art. 2.015 do CC, busca privilegiar o acordo das partes no intuito de solucionar a divisão do espólio de forma célere e simplificada. Da leitura do dispositivo extraem-se os seguintes requisitos legais para a realização da partilha amigável: (I) capacidade de todos os herdeiros; (II) consenso quanto à divisão do acervo; e (III) formalização por escritura pública, termo nos autos do inventário ou por escrito particular homologado pelo juiz.

5. Ao partilhar os bens, orienta o art. 2.017 do CC a observação, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, da maior igualdade possível. Não se exige, entretanto, que a igualdade entre quinhões seja sempre absoluta. O próprio texto legal admite que a igualdade absoluta nem sempre será atingida, diante das particularidades de cada patrimônio e de cada grupo de herdeiros.

6. Não há nenhum óbice à partilha amigável com quinhões desiguais, desde que precedida por cessão de direitos. A cessão de direitos hereditários pode ser universal ou parcial, e deve ser levada a efeito a partir da abertura da sucessão e antes da partilha. O juiz, ao homologar a partilha consensual, deve apenas verificar a validade da manifestação de vontade, não cabendo exigir a equivalência matemática dos quinhões desiguais, mormente quando celebrada entre herdeiros maiores e capazes.

Documento eletrônico VDA57090902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:20
Código de Controle do Documento: f20857cc-ed8b-46d7-b3f3-eb892ac8fcc2

7. No recurso sob julgamento, considerando-se que as partes são maiores e capazes e estão de acordo com o plano de partilha tal como proposto, deve-se dar provimento ao recurso especial, para determinar que a desigualdade de quinhões não impeça a homologação da partilha apresentada. As questões relativas à incidência de tributos decorrentes da forma de partilhamento eleito deverão ser oportunamente encaminhadas ao Fisco, não sendo empecilho para a homologação da partilha amigável com distribuição desigual de quinhões.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido e provido, para determinar que a desigualdade de quinhões não impeça a homologação da partilha apresentada.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por EDUARDO VITORINO AMEIXEIRO, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto.

Recurso especial interposto em: 2/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 4/8/2025.

Ação: de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de ARTUR FRANCISCO AMEIXEIRO.

Decisão unipessoal: indeferiu o acordo de partilha realizando entre os herdeiros, concluindo pela impossibilidade de renúncia parcial da herança.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> Agravo de Instrumento – Inventário – Pleito de homologação de plano de partilha amigável – Distribuição desigual de quinhões hereditários – Configuração de doação – Necessidade de observância dos procedimentos legais, inclusive no tocante ao recolhimento do ITCMD – Decisão mantida – Recurso improvido. (e-STJ fl. 39)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados.

Recurso especial: alega, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1.022, II do CPC; e 2.015 do CC, sustentando, em síntese, que: (I) houve omissão do TJ/SP em enfrentar a questão jurídica apresentada, configurando negativa de prestação jurisdicional; (II) o acórdão recorrido violou o direito de celebração de partilha amigável com quinhões desiguais, permitido por lei, sem que isso configure renúncia parcial de herança.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Martins Soares, deixou de se manifestar acerca do mérito do recurso, pugnando pelo prosseguimento do processo.

Documento eletrônico VDA57090902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:20
Código de Controle do Documento: f20857cc-ed8b-46d7-b3f3-eb892ac8fcc2

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 94-96), o que deu ensejo ao AREsp nº 2961624-SP (e-STJ fls. 99-123), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 146).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de realização de partilha amigável com distribuição desigual de quinhões hereditários.

I. Da reconstrução contextual

1. Trata-se, na origem, de ação de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de Artur Francisco Ameixeiro. O de *cujus* não deixou herdeiros necessários, mas apenas dois herdeiros colaterais: EDUARDO VITORINO AMEIXEIRO, ora recorrente, irmão bilateral do falecido, e LUIZ ANTONIO DA SILVA AMEIXEIRO, irmão unilateral do falecido.

2. Após o regular processamento da ação, os herdeiros compuseram-se amigavelmente, a fim de promover a partilha amigável do acervo patrimonial. Considerando-se que LUIS era irmão unilateral do falecido, teria direito a receber metade do que receberia o recorrente EDUARDO. No entanto, celebraram acordo de partilha que não obedeceu a vocação hereditária, de forma que LUIS comprometeu-se a ceder parte de seu quinhão a EDUARDO, que ficaria com a maior parte dos bens deixados pelo falecido.

3. A juíza, contudo, indeferiu a partilha, compreendendo tratar-se a hipótese de renúncia parcial, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. O TJ/SP, por sua vez, concluiu pela impossibilidade da partilha nos termos como pretendido pelos herdeiros, uma vez que o acordo teria por escopo suprimir doação.

4. Irresignado, recorre o herdeiro EDUARDO, pugnando pela procedência do acordo amigável. Sustenta o recorrente, em síntese, que a hipótese "não se trata de cessão prevista no artigo 1.793 do Código Civil, ou mesmo renúncia parcial, mas de doação de parcela de cota-parte disponível do herdeiro LUIS" (e-STJ fl. 53).

II. Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o juízo de 2º grau de jurisdição, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à

Documento eletrônico VDA57090902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:20
Código de Controle do Documento: f20857cc-ed8b-46d7-b3f3-eb892ac8fcc2

sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG , Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

6. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC.

III. Da possibilidade de realização de partilha amigável com distribuição desigual de quinhões hereditários

III.I. Da necessária diferenciação entre os institutos da renúncia, cessão e doação

7. O direito de herança diz respeito a direito patrimonial disponível, de forma que podem os herdeiros, após a abertura da sucessão, renunciá-lo. A renúncia, nesse sentido, refere-se a um ato jurídico unilateral, "pelo qual o herdeiro declara não aceitar o patrimônio do falecido, repudiando a transmissão automática que a lei operava em seu favor, despojando-se, por conseguinte, da sua titularidade" (MADALENO, Rolf. Sucessão legítima. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 244).

8. Conforme determina o art. 1.808 do CC, a renúncia é sempre total, de forma que o renunciante abdica de sua condição de herdeiro. Opera efeitos *ex tunc*, retroagindo ao momento da abertura da sucessão, quando o renunciante passa a ser "considerado como se nunca tivesse existido" (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil Brasileiro: direito das sucessões. 25 ed. 6 v. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66).

9. A cessão de direitos hereditários igualmente refere-se ao exercício do direito de liberdade de que desfruta o herdeiro em relação ao direito de herança. No entanto, diferentemente da renúncia, diz respeito a negócio jurídico *inter vivos* , cujos efeitos operam somente após o ato translativo. O que diferencia a renúncia da cessão é a possibilidade de o herdeiro ceder seu quinhão de forma universal ou parcial, além de indicar um beneficiário específico.

10. Conforme aponta Maria Berenice Dias, "o herdeiro tem a faculdade de ceder total ou parcialmente a herança que recebeu a quem lhe aprouver" e complementa "daí chamar-se a cessão de universal ou parcial. O herdeiro pode ceder a totalidade de seu quinhão ou parte ideal do que recebeu, mas não bens determinados (CC 1.793, §2º)" (DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 214/217).

Documento eletrônico VDA57090902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:20
Código de Controle do Documento: f20857cc-ed8b-46d7-b3f3-eb892ac8fcc2

11. A cessão, ademais, pode ser levada a efeito a partir da abertura da sucessão até o momento da partilha. Depois de partilhados os bens deixados pelo falecido, "não mais se pode falar em cessão, mas em venda ou em doação, eis que os bens já estão individualizados" (DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 214).

12. A cessão de direitos hereditários poderá se dar a título oneroso ou gratuito. A cessão gratuita, embora se assemelhe à doação, com ela não se confunde. Trata-se a doação de um contrato unilateral, por meio do qual o doador compromete-se a doar bens ou vantagens a outra pessoa por espírito de liberalidade (art. 538 CC). A cessão gratuita, por sua vez, pode ter como objeto a totalidade do quinhão ou parte ideal, mas não bens determinados (art. 1.793, §2º CC). Ademais, diferentemente da doação, a cessão depende da aceitação do donatário.

13. Da mesma forma, a cessão onerosa não se confunde com compra e venda, uma vez que cede-se um direito hereditário, enquanto vende-se a coisa materializada. Trata-se a cessão, pois, de "um contrato aleatório, pois nem sempre são conhecidos a quantidade ou a extensão do patrimônio ou os encargos objeto da cessão" (DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 215).

14. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "enquanto não ultimada a partilha, o herdeiro não poderá ceder um bem específico do monte, porque ele ainda faz parte da universalidade. [...] Viável, contudo, a cessão universal ou parcial de direitos hereditários, cientificados os demais herdeiros, e havendo autorização judicial"(REsp 2042491/DF, Terceira Turma, DJe 25/5/2023).

III.II. Dos requisitos para a realização de partilha amigável

15. Dispõe o art. 2.015 do CC que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos de inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz".

16. Da leitura do dispositivo retro mencionado, verifica-se que os requisitos legais para a partilha amigável são: (I) capacidade de todos os herdeiros; (II) consenso quanto à divisão do acervo; e (III) formalização por escritura pública, termo nos autos do inventário ou por escrito particular homologado pelo juiz.

17. A partilha amigável, quando realizada por termo nos autos do inventário, diz respeito à opção conferida pelo sistema "para que os interessados, em arrolamento sumário, possam obter a formação de um título executivo judicial, relativo à partilha do patrimônio recebido" (FARIAS, Cristiano chaves de. Curso de

Documento eletrônico VDA57090902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:20
Código de Controle do Documento: f20857cc-ed8b-46d7-b3f3-eb892ac8fcc2

direito civil: sucessões. 5. Ed. ver. ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 622).

18. Busca-se, dessa forma, privilegiar o acordo das partes no intuito de solucionar a divisão do espólio de forma célere e simplificada. Por tal razão, "nada impede que, no curso de um inventário tradicional, em que os interessados controvertem quanto a partilha dos bens, se chegue a um consenso, amigavelmente. Nesse caso, é possível a conversão do inventário em arrolamento sumário, atendidos os requisitos exigidos para este" (FARIAS, Cristiano chaves de. Curso de direito civil: sucessões. 5. Ed. ver. ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 522).

19. Ao partilhar os bens, orienta o art. 2.017 do CC a observação, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, da maior igualdade possível. Trata-se de norma principiológica "indispensável ao respeito do princípio da isonomia, especialmente entre os herdeiros de idêntica situação jurídica" (SILVA, Ricardo Alexandre da. Comentários ao Código de Processo Civil [livro eletrônico]: (artigos 539 ao 673). 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. RB-6.8).

20. Não se exige, entretanto, que a igualdade entre quinhões seja sempre absoluta. O próprio texto legal admite que a igualdade absoluta nem sempre será atingida, diante das particularidades de cada patrimônio e de cada grupo de herdeiros. Se exigência assim houvesse, "a única forma de se cumprir o artigo em comento seria que todos os bens fossem repartidos entre os herdeiros criando um condomínio entre eles. Exatamente o que a lei (CC e CPC) não deseja. Por isso, a locução "maior igualdade possível" não se confunde com igualdade absoluta" (SCHREIBER, Anderson. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1746).

21. A mera desigualdade entre os quinhões não descaracteriza, por si só, a partilha amigável. Nesse sentido, observa Maria Berenice Dias que a partilha amigável não fica adstrita ao princípio igualitário absoluto, sendo possível, inclusive, a atribuição de nua-propriedade a um herdeiro e usufruto a outro:

> A partilha amigável, por se tratar de ato negocial entre partes capazes, não fica adstrita ao princípio igualitário absoluto. Pode ser feita com relação aos atributos da propriedade. Usufruto e nua-propriedade são destacáveis, constituindo direitos autônomos. Assim, possível ser atribuída a nua-propriedade a um herdeiro, restando ao outro o usufruto. A forma de operacionalizar esta partilha é por meio da cessão, retendo o herdeiro para si o usufruto vitalício. (DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 606)

Documento eletrônico VDA57090902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:20
Código de Controle do Documento: f20857cc-ed8b-46d7-b3f3-eb892ac8fcc2

22. Não há, pois, nenhum óbice à partilha amigável com quinhões desiguais, desde que precedida por cessão de direitos. Reitera-se que a cessão de direitos hereditários pode ser universal ou parcial, e deve ser levada a efeito a partir da abertura da sucessão e antes da partilha, pois "após a efetivação da partilha, o titular estará dispondo de direito próprio e não mais de direito hereditário, assumindo o negócio natureza de verdadeira compra e venda ou de doação (FARIAS, Cristiano chaves de. Curso de direito civil: sucessões. 5. Ed. ver. ampl. E atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 225).

23. Dessa forma, dispõe o art. 659 do CPC que a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz. O juiz, ao homologar a partilha consensual, deve apenas verificar a validade da manifestação de vontade, não cabendo exigir a equivalência matemática dos quinhões desiguais, mormente quando celebrada entre herdeiros maiores e capazes.

24. Por fim, no que concerne às questões relativas à incidência de tributos decorrentes da cessão de direitos entre herdeiros, anote-se que a Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do Tema Repetitivo 1074, firmou a tese jurídica de que "no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN"(REsp 1896526/DF, Primeira Seção, DJe 28/10/2022).

IV. Do recurso sob julgamento

25. No particular, observa-se que o *de cujus* faleceu sem deixar herdeiros necessários, de forma que integram a presente ação de inventário seus parentes colaterais, EDUARDO (irmão bilateral) e LUIS (irmão unilateral). Essa circunstância, por si só, implica na partilha dos bens em quinhões desiguais, uma vez que, nos termos do art. 1.841 do CC, o irmão unilateral herdará a metade do que o bilateral herdar.

26. Outrossim, após a regular tramitação do inventário, os herdeiros compuseram-se amigavelmente, a fim de promover a partilha consensual do acervo patrimonial. Restou acordado que LUIS (irmão unilateral) cederia parte de seu quinhão hereditário a Eduardo (irmão bilateral) configurando-se excesso de quinhão.

27. A juíza, entretanto, não homologou o plano de partilha nos moldes como acordado entre os herdeiros, por compreender que "não se pode ceder ou

Documento eletrônico VDA57090902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:20
Código de Controle do Documento: f20857cc-ed8b-46d7-b3f3-eb892ac8fcc2

renunciar a herança em parte" (e-STJ fl. 5). Dessa forma, concluiu que a divisão da herança somente poderia acontecer após a partilha de bens.

28. O TJ/SP, por sua vez, confirmou a decisão interlocutória, acrescentando-se que a partilha desigual equivaleria à doação, "sendo permitida a doação de cota-parte desde que observados os trâmites legais, inclusive quanto ao recolhimento do ITCMD, não podendo se utilizar da partilha do Inventário para tanto, a fim de suprimir eventual doação" (e-STJ fl. 41).

29. Contudo, não se constata, na espécie, qualquer hipótese de renúncia à herança, mas, sim, de cessão de direitos hereditários. Trata-se de figuras jurídicas distintas, que reclamam formalidades diferentes e implicam em efeitos divergentes. Não há qualquer óbice, pois, à cessão de direitos hereditários de forma parcial, que deverá ser realizada antes da efetivação da partilha, como se objetivou realizar na espécie.

30. Ademais, pontua-se que as questões relativas à incidência de tributos decorrentes da cessão de direitos hereditários – que, na forma gratuita, configura doação – deverão ser encaminhadas ao Fisco, conforme julgamento do Tema Repetitivo 1074 pela Primeira Seção desta Corte Superior, não sendo empecilho para a homologação da partilha tal como proposta.

31. Registra-se que, ao homologar a partilha consensual, o juiz deve apenas verificar a validade da manifestação de vontade, não cabendo exigir a equivalência matemática dos quinhões desiguais, quando celebrada entre herdeiros maiores e capazes, sem vícios de consentimento, em respeito a autonomia privada. A exigência judicial de readequação da partilha consensual, sem demonstração de vícios ou prejuízo a terceiros, viola a celeridade processual e descaracteriza a natureza simplificada do inventário por arrolamento.

32. Assim, considerando-se que as partes são maiores e capazes e estão de acordo com o plano de partilha tal como proposto, deve-se dar provimento ao recurso especial, para determinar que a desigualdade de quinhões não impeça a homologação da partilha apresentada. Registra-se que o plano de partilha deverá ser assinado pessoalmente pelos sucessores e o Fisco deverá ser oportunamente intimado, para verificar a regularidade do pagamento dos tributos, a partir da forma de partilhamento eleito.

V. Da divergência jurisprudencial

33. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

VI. Dispositivo

Documento eletrônico VDA57090902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:20
Código de Controle do Documento: f20857cc-ed8b-46d7-b3f3-eb892ac8fcc2

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que a desigualdade de quinhões não impeça a homologação da partilha apresentada.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA57090902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:20
Código de Controle do Documento: f20857cc-ed8b-46d7-b3f3-eb892ac8fcc2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0212176-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.225.451 / SP**

Números Origem: 10129123720228260003 21948031220248260000

PAUTA: 12/05/2026 JULGADO: 12/05/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDUARDO VITORINO AMEIXEIRO
ADVOGADO	:	IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RECORRIDO	:	LUIS ANTONIO DA SILVA AMEIXEIRO
ADVOGADO	:	JOSÉ GUILHERME RISTAU - SP226346
INTERES.	:	ARTUR FRANCISCO AMEIXEIRO - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56669079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 18:23:23
Código de Controle do Documento: 9AD1247A-62FA-4E3E-8E81-934A2C3C54E7